



**INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS NO ÂMBITO
NACIONAL: UM BREVE ESTUDO DE CASOS CONCRETOS E A
EFETIVIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA**

**INTOLERANCE TO AFRO-BRAZILIAN RELIGIONS AT NATIONAL
LEVEL: A BRIEF STUDY OF CONCRETE CASES AND THE
EFFECTIVENESS OF RELIGIOUS LIBERTY**

| | |
|---------------------|------------|
| <i>Recebido em:</i> | 26/07/2018 |
| <i>Aprovado em:</i> | 20/10/2018 |

Andréia Garcia Martin ¹

Marina Silveira de Freitas Piazza ²

Keila Martins Mota ³

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP (PUC/SP); Mestra em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru (ITE); Especialista em Justiça Constitucional pela Universidade de Pisa (Itália); Docente da Universidade do Estado de Minas Gerais - Unidade Frutal/MG; Advogada; Endereço eletrônico: andreiagarciamartin@gmail.com.

² Bacharelanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (uemg) - Unidade Frutal/MG; Endereço eletrônico: marinasfreitasp@gmail.com.

³ Bacharelanda em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (uemg) - Unidade Frutal/MG; Endereço eletrônico: keilamartinsmota@gmail.com.



RESUMO

A liberdade religiosa é um direito fundamental constitucionalmente garantido no Brasil, bem como na maior parte dos países pelo mundo, em concordância com a Declaração dos Direitos Humanos. Entretanto, é de fácil observância exemplos de violação do referido direito, principalmente em relação às religiões de matrizes africanas, como o Candomblé e Umbanda. A presente análise bibliográfica tem por objetivo conhecer e expor a explícita intolerância que sofrem as práticas religiosas afro-brasileiras, apresentando situações com relevância midiática devido à violência com que esta é praticada. O estudo de natureza qualitativa e, por vezes, quantitativa, tem como finalidade principal contribuir para a conscientização da sociedade de que todas as religiões podem coexistir dentro de um mesmo território, respeitando a individualidade de crença de cada ser humano.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Intolerância religiosa. Religiões Afro-brasileiras.

ABSTRACT

Religious freedom is a fundamental right constitutionally guaranteed in Brazil, as well as in the most part of the countries around the world, in agreement with the Universal Declaration of Human Rights. However, it is easy to note examples of this right violation, mainly in relation to African religious origin, such as Candomblé and Umbanda. The purpose of the present bibliographic analysis is to know and report the explicit intolerance to the Afro-Brazilian religious, showing situations of media relevance due to the violence it is practiced. The qualitative and, at times, quantitative research has as its aim contribute to society awareness that all the religious can coexist inside the same territory, individually respecting the faith of each human being.

Keywords: Religious freedom. Religious intolerance. Afro-Brazilian religious.

INTRODUÇÃO



O presente trabalho trata de uma questão de suma importância: a intolerância religiosa, que é sabido um problema mundial e que também atinge o nosso país. Apesar de sermos um país de mistura de raças, culturas e, conseqüentemente, de crenças, a intolerância para com religiões diversas se faz presente.

No entanto, por se tratar de um país que inicialmente foi fundado em tradições cristãs, os casos de intolerância no Brasil ocorrem, principalmente, em relação às religiões que não tem Cristo como embasamento de crença, tais como Umbanda e Candomblé, ambas trazidas pelos negros escravizados vindos da África. Analisaremos, portanto, especificamente a intolerância para com as religiões de origem africana, com o intuito de esclarecer os principais elementos que contribuem para esta intolerância e como ela ocorre, além de mostrar possíveis maneiras de solucionar ou ao menos diminuir tal problema.

Deste modo, o tema é estudado através de uma pesquisa fundada em análise bibliográfica e documental de forma objetiva, apresentando os aspectos sociais, culturais e legais deste real problema, que assola inúmeras pessoas em um quadro mundial desde os tempos mais remotos, até os atuais.

A pesquisa foi realizada também por meio da internet, utilizando-se de artigos, blogs e sites que tratam do assunto, bem como os julgados dos casos expostos, cujo acesso é facilitado quando disponíveis na rede mundial de computadores.

Em adição, serão examinadas as crenças e o pluralismo religioso no Brasil dentro de um contexto histórico. Ademais, exporemos alguns fatos verídicos e violentos ocasionados pela intolerância religiosa que foram muito discutidos na mídia brasileira, além de serem apresentadas sentenças relativas aos casos mostrados.

Por fim, o escopo desta pesquisa é revelar possíveis práticas a serem adotadas pelo Estado, assim como pela sociedade, a fim de dirimir esse problema, efetivando a aplicação do direito à liberdade religiosa, caracterizada como uma solução normativa, e



proporcionando a conscientização advinda do conhecimento obtido pelo estudo histórico-doutrinário de todas as religiões praticadas no Brasil.

1 O DIREITO À LIBERDADE EM FACE DA RELIGIÃO

A liberdade de crenças manifestou-se pela primeira vez, porém apenas de forma dogmática, nos Estados Unidos, em 12 de junho de 1976, na Declaração de Direitos de Virgínia, mais especificamente no artigo 16, que resguarda a irrestrita prática da religião conforme a consciência de cada cidadão.

Tal liberdade contraiu sua consagração normativa como direito fundamental em 26 de agosto de 1789, por meio da promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pela Assembleia Nacional Francesa.

1.1 Liberdade religiosa no Constitucionalismo brasileiro

De forma ampla, pode-se dizer que a liberdade de crenças fora implantada no âmbito constitucional do Brasil desde sua primeira Magna Carta, a chamada Constituição Imperial de 1824. Porém, algumas apresentaram certos retrocessos. Segundo Lélío Maximino Lellis e Carlos Alexandre Hees, “numa forma direta ou indireta, todas as constituições da história brasileira contemplaram o princípio da Liberdade Religiosa”.⁴

É importante ressaltar que na era colonial não existia nenhum sinal deste princípio. Dessa forma, como já explícito, o direito à liberdade religiosa inaugurou-se com o Constitucionalismo brasileiro, pela Constituição Imperial de 1824, porém limitado, sendo apenas uma tolerância religiosa, segundo os artigos 5º e 179, inciso V, do documento referido. Além disso, as pessoas de cargos públicos deveriam possuir a religião do Estado,

⁴ LELLIS, Lélío Maximino; HEES, Carlos Alexandre, (org.). **Manual de liberdade religiosa**. Engenheiro Coelho, SP: Unaspres – Imprensa Universitária Adventista, 2013, p. 107.



conforme artigos 103, 106, 127 e 144,⁵ ou seja, adotava-se uma religião oficial, que era o catolicismo.

Com a Proclamação da República, o Estado tornou-se laico, através dos artigos 1º a 5º do Decreto n.º 119-A, de 07 de janeiro de 1890, pois a República desvinculou-se do catolicismo dos tempos monárquicos. Assim, observa-se pela primeira vez, a plena liberdade religiosa, na Constituição de 1891, mais especificamente, nos artigos 11, § 2º e 72, §§ 3º, 5º, 28 e 29. Ademais, tal constituição veda o ensino religioso no artigo 72 § 6º. Apesar de esse dispositivo revelar um direito amplo, não abordava a escusa de consciência.⁶

A constituição de 1934 foi inovadora em alguns quesitos. Primeiramente, colaborando para a escusa de consciência; em seguida, pela Lei Fundamental de 1934 que dentre seus dispositivos, estipulou novamente o ensino religioso, sendo facultativo e em consonância com a religião do aluno.

Seguindo os mesmos preceitos, a Constituição de 1946 manteve a garantia dos mesmos direitos no que tange à liberdade religiosa da Constituição de 1934.⁷

A norma constitucional de 1967 não sofreu modificações pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969 em relação aos direitos em face da religião, mas sim regrediu se comparada com a de 1946, pois cancelou a contribuição alternativa para os casos de escusa de consciência oriundos de crença religiosa.⁸

1.2 Separação do Estado e da religião

⁵ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>

⁶ BRASIL, 1891.

⁷ BRASIL, 1946.

⁸ BOZZA, Osmar Henrique. **A liberdade religiosa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2016. Disponível em: <<https://osmarhenriquebozza.jusbrasil.com.br/artigos/310736451/a-liberdade-religiosa-na-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>



Como esclarecido acima, a separação entre o Estado e a religião é considerada um requisito para que se tenha plena liberdade religiosa. Nos cenários de Estados confessionais, existe uma tolerância, ao invés de plena liberdade religiosa, principalmente no que tange a sua divulgação e ao seu exercício.⁹

A República Federativa do Brasil adota a postura da neutralidade religiosa, ou seja, é um Estado laico ou leigo, conforme artigo 19, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.¹⁰

Assim, confirma-se que a Carta Magna impede qualquer vínculo do Estado brasileiro com as religiões, direta ou indiretamente e, por consequência, o princípio da Liberdade Religiosa compõe o rol dessa laicidade.

1.3 Disposição legal na Constituição Federal de 1988 e Liberdade religiosa como direito fundamental

O sistema constitucional vigente no Brasil institui a liberdade religiosa como direito fundamental, por estar disposta no artigo 5º, da Constituição Federal, em seu Título II, que versa sobre direitos e garantias fundamentais, e por ser classificada cláusula pétrea, imutável, pela disposição do artigo 60, § 4º, IV, também da Constituição Federal.

⁹ BOZZA, op. Cit.

¹⁰ BRASIL, 1988.



Como mencionado anteriormente, a liberdade religiosa está prevista no artigo 5º, nos incisos VI e VIII, com a seguinte redação:

Art. 5º - VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.¹¹

Como a liberdade religiosa é um direito fundamental, é válido expor a definição de Uadi Lammêngo Bulos de direitos fundamentais, enfatizando a relevância destes:

Direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive.¹²

Tal tutela é a positivação do previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro, onde

¹¹ BRASIL, 1988.

¹² BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 522.



Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.¹³

Para além das normas constitucionais, em 5 de janeiro de 1989 entrou em vigor a Lei n. 7.716, conhecida como “Lei Caó”, que tem por escopo, inicialmente, definir e tipificar crimes relativos a preconceito racial. Contudo, o art. 1º passou por uma alteração pela Lei 9.459/97 e, desde então, incluiu a discriminação de religião, com a seguinte redação: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.¹⁴

1.4 Escusa de consciência

Este termo é possui abordagem recorrente na contemporaneidade, por isso é importante apresentar o conceito claro e objetivo de Uadi Lammêngo Bulos:

Escusa de consciência é o direito, constitucionalmente assegurado, de os indivíduos negarem-se a prestar serviço ou imposição contrária às suas convicções religiosas, políticas e filosóficas (CF, art. 5º, VIII). Sinonímia: a escusa de consciência também é chamada de imperativo de consciência ou ainda, objeção de consciência.¹⁵

¹³ ONU, 1948.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 7.716/89**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>

¹⁵ BULOS, Op. cit, p. 523.



Os exemplos triviais transcorrem no meio escolar: como a escola não pode obrigar o aluno protestante a se envolver com eventos escolares com teor católico, como as clássicas festas juninas, se tratando de um trabalho escolar, a escola deverá oferecer outra atividade para este aluno, sem qualquer desproporcionalidade. Temos como exemplo que o vestibulando adventista não pode prestar vestibular entre o entardecer de sexta-feira e o entardecer de sábado, assim, a instituição deve preparar a prova deste para outro dia.

2 CRENÇAS E SINCRETISMO

Através da coroa portuguesa, o catolicismo foi implantado no Brasil, desde o início da colonização, como religião oficial, única com autorização para praticar cultos, e de certa forma, obrigatória. Sendo assim, pessoas nascidas no Brasil a acatavam por preceito, ou seja, requisito de cidadania; com exceção dos indígenas que, ou eram convertidos, ou, mortos.

As pessoas que não eram nascidas no Brasil deviam adotar a citada religião, por mais que não o entendesse e, muito menos o interpretasse, como os negros escravizados que eram batizados no porto. Os judeus, por sua vez, com medo de perseguição pelos inquisidores, tornavam-se cristãos novos. É válido ressaltar que jamais existiu algum tribunal de inquisição no Brasil colônia, mas sim, enviados do Santo Ofício ao Brasil que transportavam casos de hereges aos tribunais de Porto.

Com a vinda da corte portuguesa para o Brasil em 1808, D. João VI consentiu que o culto protestante fosse praticado com algumas restrições: não fosse celebrado em templos e não houvesse pregação contra a religião oficial. Mais tarde, D. Pedro I e D. Pedro II autorizaram a liberdade de culto para brasileiros natos e a composição de colônias protestantes. Tais permissões não modificaram de forma exorbitante a religião no Brasil, pois no princípio do século XX não existia indícios de Protestantismo.



Entretanto, foi a Proclamação da República, em 1889, e sua constituição que tornaram possíveis uma sociedade pluralista e laica, através da separação do Estado com Igreja Católica. De imediato, porém, a proclamação republicana não representou a perda da hegemonia católica e de seu poder nos âmbitos culturais, sociais e políticos.

A longo prazo, a Igreja Católica também deixou um grande legado para o Brasil, apesar das grandes mudanças da sociedade no período republicano. Cessada a obrigatoriedade, a maior parte dos brasileiros ainda se apresenta como católicos, mas apenas formalmente e não praticante, como veremos no capítulo seguinte. Ademais, alguns descendentes de negros e índios passaram a praticar cultos sincréticos (sincretismo é uma espécie de diálogo entre religiões) em que a religião católica coexiste com outras crenças. Como exemplo destes, pode ser citado o candomblé baiano.¹⁶

Por outro lado, no Império, começaram a surgir religiões protestantes que tiveram certa influência. Contudo, foi tão somente no fim da primeira década do século XX que estes grupos, cuja fé se caracterizava como protestante, tiveram ascensão substancial no plano religioso brasileiro.

Desde o primeiro Censo Demográfico, em 1871, segundo dados do IBGE, o Brasil era marcado pela hegemonia do catolicismo, abrangendo mais de 90% da população do país. No entanto, foi a partir da pesquisa de 1991 que foram registradas transformações significativas na esfera religiosa brasileira, percebendo o crescimento da quantidade de pessoas evangélicas, passando de 6,6% para 9,0% do total da população entre 1980 a 1991.¹⁷

2.1 Pluralismo religioso no Brasil

¹⁶ TEIXEIRA, Faustino. O Pluralismo religioso no Brasil. Disponível em: <<http://fteixeira-dialogos.blogspot.com.br/2010/04/o-pluralismo-religioso-no-brasil.html>>

¹⁷ BRASIL. IBGE, Censo Demográfico, 2010.



O pluralismo religioso é a circunstância verificada em países em que não ocorre a hegemonia religiosa ou esta possui condições para, em um futuro, não ocorrer. O Brasil, por ter sido colonizado, é rico em múltiplas culturas, logo, tornou-se um país com grande diversidade religiosa. Porém existem alguns estudiosos, como Pierucci¹⁸, que defendem que o pluralismo no Brasil, de certa forma, é mínimo por possuir um plano religioso extremamente marcado pelo cristianismo.¹⁹

¹⁸ PIERUCCI, Antônio Flávio. Cadê nossa diversidade religiosa?. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2912200208.htm>>

¹⁹ PORTAS ABERTAS. **Entenda os principais conflitos religiosos do mundo**. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/noticias/Artigos/2008/03/noticia4280/>>



3 RELIGIÃO NO BRASIL

É sabido que ao nosso país, quando da colonização por Portugal, foi imposta a religião católica, trazida por missionários que acompanhavam os exploradores e colonizadores. Por esse motivo, o cristianismo, de maneira geral, está enraizado na cultura brasileira, bem como na história político-jurídica do Brasil.

Segundo dados do IBGE²⁰, 65% dos brasileiros se declaram católicos, fazendo com que o Brasil continue sendo a maior nação católica do mundo. Todavia, o catolicismo vem perdendo fiéis ao longo dos anos, ao passo que o movimento evangélico, composto de instituições variadas, tem crescido conforme podemos conferir:

| Religião | 1980 | 1991 | 2000 | 2010 |
|------------------|------|------|------|------|
| Católicos | 89,2 | 83,3 | 73,7 | 64,6 |
| Evangélicos | 6,6 | 9,0 | 14,4 | 22,2 |
| Espíritas | 0,7 | 1,1 | 1,4 | 2,1 |
| Afro-brasileiras | 0,6 | 0,4 | 0,3 | ---- |
| Outras religiões | 1,3 | 1,4 | 1,8 | 3,2 |
| Sem religião | 1,6 | 4,8 | 7,3 | 9,2 |
| Total | 100% | 100% | 100% | 100% |

Tabela 1. Fonte IBGE, Censos Demográficos

O gráfico abaixo compara os Censos de 2000 e 2010 em relação às religiões:

²⁰ BRASIL, 2010.



Distribuição percentual da população, por grupos de religião - Brasil - 2000/2010

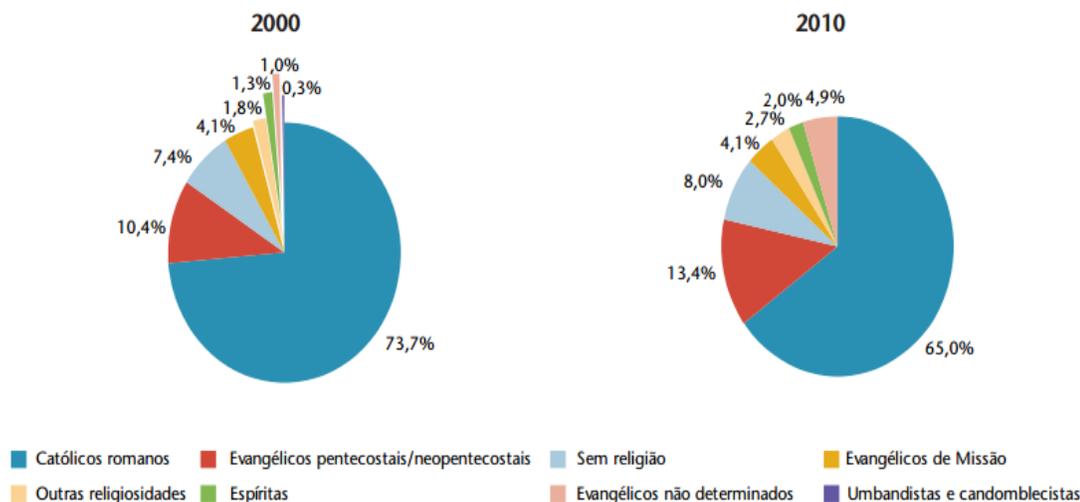


Figura 1. Fonte IBGE, Censos Demográficos

Com base nos dados do gráfico e tabela acima, nota-se a predominância das igrejas que adotam o cristianismo no país. Há também uma diminuição contínua dos que se declaram adeptos de religiões afro-brasileiras, já que vemos que, em 2010, não houve número significativo destes fiéis.

De acordo com o cientista político da PUC- Rio, Cesar Romero Jacob em entrevista à revista *Veja Online*, “a Igreja Católica é como um transatlântico, que demora muito para mudar um pouquinho a rota, devido ao tamanho de sua estrutura burocrática. Já os evangélicos são como pequenas embarcações”²¹, o que explica o aumento dos adeptos das igrejas evangélicas.

²¹ AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. *Revista Veja Online*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.



Como podemos perceber com as informações trazidas pelos gráficos acima, há uma vasta predominância do catolicismo e evangelismo entre as religiões declaradas pelos brasileiros. Portanto, o cristianismo lidera os segmentos religiosos no nosso país.

Sabemos também que muitos dos que responderam aos Censos não são reais praticantes da sua fé, simplesmente intitulam-se católicos e/ou evangélicos replicando a religião de suas famílias. Nesse sentido, a força doutrinária do cristianismo no Brasil é visível e nítida: por ser a maior, interfere no pensamento até mesmo daqueles que não frequentam seus cultos e missas, por meio dos mitos e ensinamentos, passados de geração em geração, ano após ano.

Percebemos a liderança do cristianismo entre nós quando analisamos o ensino religioso nas escolas. Esta disciplina está prevista no art. 33, §§1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LBD – Lei n. 9.394/96), e no art. 11 do Anexo do Decreto n. 7.107/2010, a ver:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.



§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.²²

Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§ 1º - O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.²³

Com o objetivo de interpretar o ensino religioso conforme a Constituição Federal, a Procuradoria-Geral da República propôs, em 2010, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4439 – da disciplina, argumentando que “em face da unicidade da Constituição, não é viável a adoção de uma perspectiva que, em nome da laicidade do Estado, negue qualquer possibilidade de ensino de religião nas escolas públicas”.²⁴

²² BRASIL, 1996.

²³ BRASIL. **Decreto n. 7.107 de 11 de fevereiro de 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>.

²⁴ STF. **Ensino religioso nas escolas públicas é questionado em ADI**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373&caixaBusca=N>>.



Em sua tese, a procuradora-geral em exercício na época, Deborah Duprat, defende que para haver compatibilidade entre o ensino de religião nas escolas públicas e a laicidade do Estado era fundamental “que ocorra a exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões, incluindo as posições não religiosas, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores.”²⁵

No nosso entendimento, o ensino religioso aplicado desse modo promoveria conhecimento básico de todas as doutrinas religiosas existentes no Brasil, o que auxiliaria o entendimento da diversidade de crenças e fomentaria o respeito a todas elas, uma vez que a intolerância está intimamente ligada à falta de conhecimento, bem como as ideias advindas do senso comum.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública para debater a legalidade ou não do ensino religioso nas escolas da rede pública, questionado na supracitada ADI, pois “tais questões extrapolam os limites do estritamente jurídico, demandando conhecimento interdisciplinar a respeito de aspectos políticos, religiosos, filosóficos, pedagógicos e administrativos relacionados ao ensino religioso no país.”²⁶ A ADI n. 4439 foi julgada em 27 de setembro de 2017.

Na decisão da ADI N. 4439, o Relator, o Ministro Luis Roberto Barroso declarou a inconstitucionalidade, aplicando a técnica da interpretação conforme a Constituição dos dispositivos objetos da ADI, conforme assevera:

Por todo o exposto, voto pela procedência dos pedidos formulados nesta ação direta para fins de conferir interpretação conforme a Constituição ao artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e ao

²⁵ STF. **Ensino religioso nas escolas públicas é questionado em ADI.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373&caixaBusca=N>>

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Roberto Barroso abre audiência pública sobre ensino religioso nas escolas públicas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293563>>



artigo 11, § 1º, do Acordo Brasil-Santa Sé, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 698/2009 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107/2010, para assentar que o ensino religioso em escolas públicas somente pode ter natureza não confessional, com proibição da admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas.²⁷

Ora, esta decisão vem confirmar que nosso Estado é laico, e que todas as religiões sejam respeitadas, pois se tolerando a variedade de religiões existentes e garantindo-se que estas sejam plenamente professadas corrobora-se para a preservação da liberdade de crença e religião. Portanto, é apenas facultativamente que podem ser inseridas no inseridas no ensino regular.

4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNDO

A **intolerância religiosa** é um problema delicado e sua radicalização causa mortes, traumas e imigrações. É uma questão extremamente preocupante, pois a religiosidade, o ato de professar uma fé trata-se da própria essência humana, sendo que a intolerância enseja o desrespeito de um direito fundamental. O fanatismo religioso guia algumas pessoas a operarem guerras ou conflitos em nome de sua religião, com a equivocada ideia de que ela seria melhor que as demais.

4.1 Fundamentos históricos

A discriminação e até perseguição por religião não é um problema recente, sendo verificada desde os primórdios da Antiguidade, no momento em que os judeus e pagãos

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4439/DF**, Decisão Final Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em 20 jul. 2018.



perseguiram os primeiros cristãos. Na Idade Média, no final do Império Romano, foram os judeus os perseguidos, e as conversões forçadas se tornaram comuns, como o que se passou na Península Ibérica por força do catolicismo. Além disso, entre os séculos X e XIII ocorreram as Cruzadas, em que os cristãos tinham o interesse de expulsar os muçulmanos da Terra Santa.

Por conta do surgimento do Protestantismo no século XVI, surgiu a Contra Reforma ou Reforma Católica, isto é, um plano de reação contra a Reforma Protestante. O Concílio de Trento definiu o movimento da Contra Reforma e as seguintes técnicas para efetivá-la: catequização da população de terras descobertas, pelos jesuítas, o que ocorreu no Brasil, não sendo respeitada a alteridade dos indígenas; retomada do Tribunal do Santo Ofício, o Tribunal da Inquisição para condenar e punir os hereges, ou seja, aqueles que praticavam heresias; e criação do *Index Librorum Prohibitorum* (Índice de Livros Proibidos), com a função de evitar a multiplicação de ideias contrárias à Igreja Católica. É válido ressaltar que para a Igreja, heresia era a teoria que negava ou contrariava a doutrina católica.

Na Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma perseguição religiosa cujas proporções nunca foram vistas na história, caracterizando-se como um dos maiores exemplos de intolerância religiosa. Os nazistas perseguiram em massa os judeus a mando de Hitler durante o Holocausto, tornando milhares de pessoas vítimas de torturas extremas e mortes violentas, mais precisamente seis milhões de judeus, não somente por questões raciais, mas sim contra os seus ideais religiosos.

Outro exemplo na Idade Contemporânea de atrocidade por questões religiosas, que não recebeu destaque suficiente ocorreu por parte do estado ateu da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que perseguiu vários grupos religiosos para eliminar a religião. Para alcançar tal objetivo, milhares de religiosos foram mortos, torturados, ou exilados, e templos religiosos foram destruídos. Como consequência, ocorreram o



deslocamento obrigado de, aproximadamente, 80 mil pessoas, a extinção de duas cidades cristãs, inúmeras mortes.²⁸

4.2 Conflitos atuais por questões religiosas

Após a Segunda Guerra Mundial, com o mundo abalado e com temor excessivo por serem recentes as atrocidades causadas por Hitler, a ONU instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando a paz mundial. Este documento assegura o princípio da liberdade religiosa, que foi acentuado em 1999, quando líderes religiosos se reuniram para assinar o Apelo Espiritual de Genebra, que garantia que o tema religião não fosse mais utilizado para fundamentar a violência.

Surgiram outras tentativas de pacificar o mundo em relação à religião, contudo, muitos dos choques contemporâneos ainda estão ligados a este remoto tema. Segundo a revista Super Interessante os sete maiores conflitos recentes que envolvem crenças são:

- a. Questão entre fundamentalistas radicais muçulmanos (o Talibã) e não-muçulmanos (Aliança do Norte) no Afeganistão, que foi agravado após os atentados de 11 de setembro de 2001 - um dos maiores atentados terroristas - o qual expôs o radicalismo religioso, pois os Estados Unidos passaram a apoiar a Aliança do Norte;
- b. A divergência violenta, na Nigéria, entre muçulmanos (que vivem no norte do país) e cristãos (que se encontram no centro e no sul), que foi intensificada após a adoção da *sharia* (lei islâmica) como legislação dominante nos estados do norte. Tal querela provocou mais de 10 mil mortes e deixou milhares de refugiados com condições desumanas de locomoção;

²⁸ GOSPEL PRIME. **Maior genocídio da história foi contra os cristãos na ex-União Soviética.** Disponível em: < <https://noticias.gospelprime.com.br/genocidio-cristaos-ex-uniao-sovietica/> >



- c. O combate interno entre xiitas e sunitas no Iraque. O governo do país calcula que, aproximadamente, 70 mil pessoas morreram entre 2004 e 2011;
- d. A guerra entre judeus e muçulmanos em Israel: com o avanço territorial de Israel, os palestinos ficaram sem Estado. O Acordo de Oslo, de 1993 possuía como objetivo a criação deste Estado, contudo ambos não cedem a Cisjordânia e nem a parte oriental de Jerusalém. Hamas (grupo islâmico extremista e considerado terrorista por outros países) conquistou o poder da Faixa de Gaza, enquanto Fatah (partido que defende a reconciliação entre israelenses e palestinos) chegou ao da Cisjordânia. Estes dois firmaram um acordo em fevereiro de 2012, porém conforme o site da *Al Jazeera*, rede de informações do Oriente Médio, a rivalidade não teve fim;
- e. Ataques contínuos e violentos no sul da Tailândia entre budistas e muçulmanos, este último representa quase 90% da população;
- f. Tensão em Tibete por conta da perseguição religiosa do Partido Comunista da China aos budistas, gerando múltiplos protestos na região;
- g. Além das querelas, existem países que possuem severas restrições governamentais no que tange à religião, de acordo com o *Pew Research Center*, quase 70% da população mundial vivem em países com tais limitações estatais e questões sociais à liberdade religiosa. Os cinco primeiros locais na relação de restrições governamentais são: Arábia Saudita, Irã, Uzbequistão, China, entre outros.²⁹

Outro exemplo de fanatismo religioso: foi o ataque à sede do jornal francês *Charlie Hebdo*, após publicar uma sátira caricatura do profeta Maomé, no dia 07 de janeiro de 2015, em Paris, onde foram mortas 12 pessoas e 11 ficaram feridas. O presidente francês categorizou a situação como um ataque terrorista e, de acordo com os policiais, os autores deste gritaram

²⁹ SOARES, Jessica. 7 Conflitos atuais causados por diferenças religiosas. **Super Interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blog/superlistas/7-conflitos-atuais-causados-por-diferencas-religiosas/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.



'Vingamos o profeta'. A Europa e o mundo ficaram estarelecidos e indignados com essa barbárie cometida por fanatismo religioso e que desrespeita a liberdade de expressão. Mais de 100 mil pessoas foram às ruas para uma vigília às vítimas da *Charlie Hebdo*. Algumas com cartazes escritos *Je suis Charlie* (Eu sou Charlie), que também se fez presente em redes sociais.³⁰

Uma semana após o ocorrido, surgiu outro tópico com a 'Edição dos Sobreviventes', em que o jornal *Charlie Hebdo* ilustrou em sua capa o profeta Maomé chorando, com uma placa escrita: 'tudo está perdoado'. Esta ação provocou protestos em muitos países, em maioria, muçulmanos, nos quais bandeiras da França foram queimadas.

É válido lembrar que o jornal de humor referido vem sendo ameaçado desde que publicou caricaturas do profeta muçulmano em 2006. Em 2011, a sede foi destruída por um atentado. E em 2013, um homem foi condenado por pedir na internet que o diretor da revista fosse decapitado por causa da publicação das charges de Maomé.³¹

5 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Todas as religiões, sem exceção, pregam e defendem valores como a paz, a fé, o perdão e a ajuda ao próximo. No entanto, conforme o que defende Minhoto, as igrejas

[...] envolvem-se constantemente em conflitos em que elementos bem distantes desse ideário puramente religioso, como poder, dominação, ideologia e prevalência tomam espaço e marcam a forma dos

³⁰ G1. **Um ano após massacre do Charli Hebdo, França se mostra dividida.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/um-ano-apos-massacre-do-charlie-hebdo-franca-se-mostra-dividida.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

³¹ G1, 2016.



relacionamentos que, assim, serão bem diversos de algo tão-somente ligado à busca do sagrado.³²

Esta conduta tomada pelas religiões predominantes no país colabora para a efetiva violação da liberdade, que é direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico nacional. Os fiéis, crentes na doutrina e ensinamentos da religião que seguem e, ao mesmo tempo, desconhecendo outras formas de crença, desrespeitam a liberdade religiosa daqueles que não professam a mesma fé, e, como exporemos a seguir, principalmente dos adeptos das religiões afro-brasileiras.

Apesar da garantia normativa da liberdade de religião, a realidade nos mostra que os dispositivos legais não garantem efetivamente esse direito e nem de seu exercício, visto que inúmeros são os registros de intolerância religiosa, como veremos no tópico subsequente.

Mesmo com a proteção garantida constitucionalmente ao direito de liberdade de crença e credo, o instrumento com função de receber denúncias relativas à violação de direitos humanos, o Disque 100, recebe mais denúncias a cada ano. Segundo dados da Ouvidoria, em 2015 foram recebidas 556 denúncias. Em 2016, esse número subiu para 759, um aumento de 36,51%, no breve intervalo de um ano.³³

Visando uma ação efetiva na proteção à liberdade religiosa, o Brasil, através de seus governos estaduais, tem criado comissões de combate à intolerância religiosa. Um exemplo é o governo do estado da Bahia, cuja grande parte da população é negra³⁴ e com grande número de fiéis das religiões de matriz africana, que formou a Rede de Combate ao Racismo

³² MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Minorias religiosas e laicidade Estatal: proteção à liberdade de crença e tolerância religiosa no Brasil Contemporâneo. **Conpedi Law Review**. OÑATI, ESPANHA. V. 2, n. 2, p. 275-293, jan./jun., 2016.

³³ BRASIL. **Secretaria De Direitos Humanos**. Disque 100 recebeu mais de 131 mil denúncias de violações de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>

³⁴ IBGE, Censo Demográfico 2010.



e à Intolerância Religiosa, em 2013, com intuito de receber, atender, encaminhar e acompanhar toda e qualquer denúncia de discriminação racial e/ou violência envolvendo racismo ou intolerância religiosa, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial³⁵. A Rede, além de acompanhar o cumprimento das medidas judiciais dos condenados pelos crimes de violação à liberdade religiosa, presta serviços de apoio psicológico, social e jurídico.

Apesar de todos os meios que o Estado usa para garantir o direito fundamental da liberdade, aqui especificamente a religiosa, as denúncias e os casos investigados têm aumentado³⁶, o que pode dar a entender que a razão para isso seria o possível aumento da intolerância. Contudo, de outro ponto de vista, é possível dizer que, na verdade, o que se expandiu seriam os meios de comunicação disponíveis para denúncias nos dias de hoje, o que permite a denúncia e, conseqüentemente, a possibilidade de punição aos agressores.

O Direito brasileiro é condizente com a maioria dos países no sentido de proteger e elencar como direito fundamental a liberdade de crença, seguindo, concomitantemente, a celebração desse direito na Declaração dos Direitos Humanos. Todavia, a realidade que nos cerca não é a almejada pela lei.

Com a presente pesquisa, percebemos que a intolerância religiosa, existente em boa parte do mundo, também faz morada no nosso país, o que se pode considerar contraditório, uma vez que a população brasileira é oriunda da mistura de diversas nacionalidades. Logo, encontramos grande variedade de religiões em nosso país, porém, o que reina é a intolerância e o ódio em face das religiões de origem africana.

³⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Inaugurado Centro de referência de combate ao racismo e a intolerância religiosa da Bahia. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2013/12/inaugurado-centro-de-referencia-de-combate-ao-racismo-e-a-intolerancia-religiosa-da-bahia>

³⁶ BRASIL. **Secretaria De Direitos Humanos**. Disque 100 recebeu mais de 131 mil denúncias de violações de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>



5.1 Casos de intolerância religiosa no Brasil

Devido aos meios que existem hoje para denunciar lesão ao direito de liberdade de crença, inúmeros são os casos denunciados e levados à apreciação da justiça quando se trata de intolerância religiosa que detectamos durante nossa pesquisa, e alguns também ganharam destaque na imprensa brasileira.

Atualmente, de acordo com dados da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) do estado do Rio de Janeiro, mais de 70% dos casos de ofensa, abuso e atos violentos registrados no estado entre 2012 e 2015 são contra os praticantes de religiões de matriz africana.³⁷

O caso da menina Kaylane Campos, em junho de 2015, à época com 11 anos, que foi atingida com uma pedrada na cabeça quando voltava pra casa de um culto e trajava vestimentas religiosas e candomblecistas, na cidade do Rio de Janeiro, foi um dos noticiados pelos grandes veículos de mídia, incluindo TV, jornais e internet.³⁸

Uma reportagem da BBC Brasil relaciona o maior número de ataques às religiões de origem africana com o racismo. Segundo a reportagem, há duas explicações:

Por um lado o racismo e a discriminação que remontam à escravidão e que desde o Brasil colônia rotulam tais religiões pelo simples fato de serem de origem africana, e, pelo outro, a ação de movimentos neopentecostais que nos últimos anos teriam se valido de mitos e

³⁷ BRASIL. **Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. 21 de janeiro – Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/21-de-janeiro-2013-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

³⁸ G1. Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>>. Acesso em: 05 jul. 2018.



preconceitos para "demonizar" e insuflar a perseguição a umbandistas e candomblecistas.³⁹

A justiça brasileira foi acionada por diversas vezes por pessoas e por instituições que se sentiram desprotegidas, sofrendo ameaças e violência no exercício de suas crenças. Há diversos julgados com a temática na jurisprudência brasileira. Alguns merecem destaque.

Recentemente, dois indivíduos, um pastor e outro discípulo da Igreja Geração Jesus Cristo, localizada na cidade do Rio de Janeiro-RJ, foram condenados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por publicarem em blogs e vídeos na rede mundial de computadores incitação à discriminação religiosa, pregando o fim de algumas igrejas, bem como incentivando a perseguição a fieis de outras igrejas, especialmente as espíritas, candomblecistas e umbandistas⁴⁰. Contudo, apelaram com o pedido de habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça, tendo seu requerimento indeferido, conforme segue:

[...] 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

³⁹ PUFF, Jefferson. **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>,. Acesso em: 28 jun. 2018.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 388.051 - RJ (2017/0028552-0)**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69309278&num_registro=201700285520&data=20170216&formato=PDF>. Acesso em: 18 jun. 2018.



2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decisum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório.

3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente. O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus".

4. Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, et cetera.

5. Maiores incursões no sentido de aferir se as palavras proferidas pelo réu, em textos e em vídeos, publicados na internet, possuíam ou não caráter discriminatório, bem como o dolo de incitar a



discriminação religiosa, demandaria a aprofundada incursão probatória, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido.⁴¹

Como exposto, o magistrado entende que houve ataque ao culto, o que coloca em risco a liberdade de profissão de fé daqueles que praticem religião diversa a do réu.

Em outubro de 1999 o país testemunhou um dos eventos mais extremados contra as religiões afro-brasileiras. O jornal Folha Universal estampou em sua capa uma foto da Iyalorixá Gildásia dos Santos e Santos – a Mãe Gilda – trajada com roupas de sacerdotisa para ilustrar uma matéria cujo título era: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A casa da Mãe Gilda foi invadida, seu marido foi agredido verbal e fisicamente, e seu Terreiro foi depredado por evangélicos. Mãe Gilda não suportou os ataques e, após infartar, faleceu no dia 21 de janeiro de 2000.⁴²

Visando coibir atitudes discriminatórias e, como um ato em homenagem à Mãe Gilda, símbolo do caso, em 2007 foi sancionada a Lei nº 11.635, que definiu o dia 21 de janeiro o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A data é comemorada pelos praticantes das religiões de matriz africana.⁴³

Na contramão das decisões que preservam o direito à liberdade de crença, em abril de 2014 o juiz da 17ª vara do Tribunal Regional Federal do Rio de Janeiro indeferiu um pedido de liminar do Ministério Público Federal para que obrigasse a retirada de 15 vídeos ofensivos à umbanda e ao candomblé, localizados no site Youtube, pertencente ao Google Brasil Internet LTDA.

⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 388.051 - RJ (2017/0028552-0)**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465721495/habeas-corporus-hc-388051-rj-2017-0028552-0?ref=juris-tabs>>

⁴² PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL. **21 de janeiro – Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/?p=31374>. Acesso em: 8 jul. 2018.

⁴³ PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL, Op. Cit.



Segundo os vídeos, as manifestações religiosas de origem africana estão ligadas ao mal e ao “demônio”, afirmando que não há como se falar em bruxaria e magia negra sem falar em africano, bem como associando o uso de drogas, a existência de doenças como a AIDS e a prática de crimes a essas religiões.⁴⁴

Em sua sentença, o juiz federal alega que “as manifestações religiosas afro-brasileiras não se constituem em religiões”, pois “não contêm os traços necessários de uma religião, a saber, um texto base (corão, bíblia etc.) ausência de estrutura hierárquica e ausência de um Deus a ser venerado”.⁴⁵ Por esse motivo, o magistrado entende que não houve violação do exercício do direito à liberdade de crença, e fundamenta sua negativa deste modo:

Quanto ao aspecto do direito fundamental de reunião, os vídeos e bem como os cultos afro-brasileiros, não compõem uma vedação à continuidade da existência de reuniões de macumba, umbanda, candomblé ou quimbanda. Não há nos autos prova de que tais “cultos afro-brasileiros “ - expressão que será desenvolvida no mérito - estejam sendo efetivamente turbados pelos vídeos inseridos no Google. Enfim, inexistente perigo na demora, posto que não há perigo de perecimento de direito, tampouco fumaça do bom direito na vertente da concorrência - não colidência - de regular exercício de liberdades públicas. Não há, do mesmo modo, perigo de irreversibilidade, posto que as práticas das manifestações afro-brasileiras são centenárias, e não há prova inequívoca que os vídeos possam colocar em risco a

⁴⁴ GRELLET, 2014. Disponível em: <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-diz-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religoes,1167765>. >. Acesso em: 06 jul. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Rio De Janeiro. **Decisão Recurso de Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/wp-content/uploads/2014/05/decisao-da-17-Vara-Federal-do-RJ.pdf>>



prática cultural profundamente enraizada na cultura coletiva brasileira.⁴⁶

A Procuradoria da República recorreu da decisão à época e, devido à grande reprodução da notícia na imprensa, o que causou revolta em boa parte da população, nos líderes do Movimento Negro, nos líderes da Umbanda e do Candomblé, e até mesmo em alguns parlamentares, o juiz voltou atrás e fez nova fundamentação, mas manteve o indeferimento da liminar. Em sua revisão, justifica:

Destaco que o forte apoio dado pela mídia e pela sociedade civil, demonstra, por si só, e de forma inquestionável, a crença no culto de tais religiões, daí porque faço a devida adequação argumentativa para registrar a percepção deste Juízo de se tratarem os cultos afro-brasileiros de religiões, eis que suas liturgias, deidade e texto base são elementos que podem se cristalizar, de forma nem sempre homogênea.

A decisão recorrida, ademais é provisória e, de fato, inexistente perigo de perecimento das crenças religiosas afro-brasileiras e a inexistência da fumaça do bom direito diz respeito à liberdade de expressão e não à liberdade de religião ou de culto. Assim, com acréscimo destes esclarecimentos, mantenho a decisão recorrida em seus demais termos.⁴⁷

⁴⁶ BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Decisão Recurso de Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/wp-content/uploads/2014/05/decisao-da-17-Vara-Federal-do-RJ.pdf>>

⁴⁷ G1. **Juiz Federal volta atrás e afirma que cultos afro-brasileiros são religiões**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/juiz-federal-volta-atras-e-afirma-que-cultos-afro-brasileiros-sao-religoes.html>. Acesso em: 22 jun. 2018.



Os casos acima apresentados foram escolhidos por terem sido de grande repercussão na mídia e terem causado indignação na população brasileira, já que o país é marcado por um forte pluralismo religioso devido à sua colonização, que propiciou uma mistura significativa de culturas e nacionalidades.

Diante do exposto, podemos enxergar divergência minoritária na jurisprudência. Em casos semelhantes, nos deparamos somente com uma decisão contrária ao entendimento majoritário. Portanto, observamos que, apesar do direito de crença, principalmente em relação às religiões afro-brasileiras, não ser respeitado, o ordenamento jurídico é aplicado de maneira a observar o princípio à liberdade religiosa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religião faz parte da história da humanidade e, desde os primórdios, nunca se separou do homem e nem das sociedades. As diversas crenças, porém, foram e ainda são a causa e a razão para os conflitos mais sangrentos entre países e povos.

Como apresentado, a intolerância religiosa se faz presente também no Brasil, principalmente em relação às religiões de origem africana. Neste sentido, é notável que os praticantes de religiões como Candomblé e Umbanda são as principais vítimas de intolerância religiosa no país, caracterizando os casos mais frequentes e graves de fanatismo religioso.



O Direito brasileiro protege as liberdades dos cidadãos, tutelando-as constitucionalmente, bem como, definindo e tipificando como crimes condutas que firam esse direito.

Apesar do exposto, percebemos que a tolerância religiosa no Brasil ainda é uma meta distante, uma vez que o número de denúncias e casos que chegam à justiça para apreciação está crescendo a cada ano, conforme verificamos com os dados do Disque 100.

Entendemos que a desinformação é a grande causadora de preconceito, em qualquer âmbito. No que tange à discriminação religiosa no Brasil, o desconhecimento majoritário da população em se tratando das religiões afro-brasileiras é que desencadeia os ataques e desrespeito para com elas.

Uma possível forma de proporcionar conhecimento e informação a respeito deste tema seria através da educação, com uma disciplina que tratasse das diversas religiões existentes no país, apresentando histórica e doutrinariamente a estrutura de cada uma delas, assim, conscientizando a população do fim comum que todas elas possuem, como a paz, o amor, a fé e a ajuda ao próximo.

O ensino religioso em escolas públicas já existe no Brasil, contudo, há grande divergência a cerca deste assunto, pois a aplicação deste, na maioria das vezes, privilegia religiões que se fundam no cristianismo, o que causa certo desconforto em alunos de outras práticas religiosas, ou até mesmo aqueles sem religião. Tal disciplina é tema de discussão de inconstitucionalidade devido ao modo como é empregada na educação brasileira, como abordado no capítulo 4 deste artigo.

Entendemos que o ensino religioso, além de abranger todas as religiões do país, não deveria ser trabalhado separadamente, e sim, ser incluído em uma disciplina que trata da sociedade em geral, tal como a Sociologia, uma vez que a religião sempre fez parte daquela, bem como não carregar o termo *religioso*, pois há pessoas que não possuem religião e nem acreditam em algo sagrado.



Através do conhecimento das religiões, acreditamos ser possível alcançar um alto nível de conscientização da população, para que, assim, haja o respeito entre todas as crenças. Destarte, fica claro que a conscientização se faz extremamente necessária para que a lei tenha efetividade em proteger o que propõe, pois depende do entendimento e consciência de cada indivíduo.

Para que o princípio da liberdade, e aqui, especificamente, da liberdade religiosa tenha aplicabilidade no cotidiano brasileiro é imprescindível que as pessoas entendam que é absolutamente possível a coexistência de todas religiões no mesmo plano nacional, convivendo harmônica e respeitosamente, garantindo, assim, esse direito constitucional.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%. **Revista Veja Online**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-catolicos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BOZZA, Osmar Henrique. **Liberdade religiosa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<https://osmarhenriquebozza.jusbrasil.com.br/artigos/310736451/a-liberdade-religiosa-na-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, 1824**: elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1891.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>> Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, 1946.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm> Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n. 91 de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 7.107 de 11 de fevereiro de 2010.** Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.



BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases** - [Lei n. 9.394 - de 20 de dezembro de 1996](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm). Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. **Lei n. 7.716/89**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Justiça Federal Seção Judiciária Do Rio De Janeiro. **Decisão Recurso de Ação Civil Pública**. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/wp-content/uploads/2014/05/decisao-da-17-Vara-Federal-do-RJ.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Disque 100 recebeu mais de 131 mil denúncias de violações de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Ouidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: 17 jun. 2018.



BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial **21 de janeiro – Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/21-de-janeiro-2013-dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Inaugurado Centro de Referência de Combate ao Racismo e à Intolerância Religiosa da Bahia**. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2013/12/inaugurado-centro-de-referencia-de-combate-ao-racismo-e-a-intolerancia-religiosa-da-bahia>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 388.051 - RJ (2017/0028552-0)**. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. 13 de janeiro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69309278&num_registro=201700285520&data=20170216&formato=PDF>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4439/DF**, Decisão Final Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em 20 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ensino religioso nas escolas públicas é questionado em ADI**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=157373&caixaBusca=N>>. Acesso em: 25 jun. 2017.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro Roberto Barroso abre audiência pública sobre ensino religioso nas escolas públicas.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293563>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI N. 4439/DF**, Decisão Final Relator Ministro Luis Roberto Barroso. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em 20 jul. 2018.

BULOS, Uadi Lammêngo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Cristina Veloso; PIO, Maria Fernanda de Carvalho. A sobreposição e a colisão de direitos em relação a sociedade indígena brasileira. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

EICH, Aline Betriz. Percepções: agricultura familiar e políticas públicas para alimentação escolar. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; ROCHA, Lara Bonemer Azevedo. As regras consumeristas: uma análise sob o enfoque dos custos de transação. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.



G1. **Juiz Federal volta atrás e afirma que cultos afro-brasileiros são religiões.**

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/05/juiz-federal-volta-atras-e-afirma-que-cultos-afro-brasileiros-sao-religoes.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

G1. **Menina vítima de intolerância religiosa diz que vai ser difícil esquecer pedrada.**

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/menina-vitima-de-intolerancia-religiosa-diz-que-vai-ser-dificil-esquecer-pedrada.html>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

G1. **Tiroteio deixa vítimas em Paris.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/01/tiroteio-deixa-vitimas-em-paris.html>>.

Acesso em: 22 jun. 2018.

G1. **Um ano após massacre do Charli Hebdo, França se mostra dividida.** Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/um-ano-apos-massacre-do-charlie-hebdo-franca-se-mostra-dividida.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

GOSPEL PRIME. **Maior genocídio da história foi contra os cristãos na ex-União**

Soviética. Disponível em: < <https://noticias.gospelprime.com.br/genocidio-cristaos-ex-uniao-sovietica/>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

GRELLET, Fabio. Juiz diz que Umbanda e Candomblé não são religiões. **O Estado de São**

Paulo, São Paulo, 16 maio 2014. Disponível em:

<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-diz-que-umbanda-e-candomble-nao-sao-religoes,1167765>>. Acesso em: 06 jul. 2018.



LELLIS, Lélío Maximino; HEES, Carlos Alexandre, (org.). **Manual de liberdade religiosa**. Engenheiro Coelho, SP: Unaspress – Imprensa Universitária Adventista, 2013.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Minorias religiosas e laicidade Estatal: proteção à liberdade de crença e tolerância religiosa no Brasil Contemporâneo. **Conpedi Law Review**. OÑATI, ESPANHA. V. 2, n. 2, p. 275-293, jan./jun., 2016. Disponível em: <<http://portaltutor.com/index.php/conpedireview/article/view/285/272>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PALMARES FUNDAÇÃO CULTURAL. **21 de janeiro – Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa**. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/?p=31374>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

PIERUCCI, Antônio Flávio. Cadê nossa diversidade religiosa?. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2912200208.htm>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PORTAS ABERTAS. **Entenda os principais conflitos religiosos do mundo**. Disponível em: <<https://www.portasabertas.org.br/categoria/noticias/200803noticia4280>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

PROJETO EDUCAÇÃO – **Igreja Católica no Brasil**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LjStbR19_m8>. Acesso em: 15 jun. 2018.



PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?. **BBC Brasil**, 21 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.

SOARES, Jessica. 7 Conflitos atuais causados por diferenças religiosas. **Super Interessante**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blog/superlistas/7-conflitos-atuais-causados-por-diferencas-religiosas/>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

TEIXEIRA, Faustino. **O Pluralismo religioso no Brasil**. Disponível em: <<http://fteixeira-dialogos.blogspot.com.br/2010/04/o-pluralismo-religioso-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

UOL NOTÍCIAS. **Denúncias de intolerância religiosa crescem 3.706% nos últimos 5 anos**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/11/06/denuncias-de-intolerancia-religiosa-crescem-3706-nos-ultimos-5-anos.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2018.